



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029594-96.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é apelado/apelante JOÃO JANUARIO GOMES.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Anselma Fernandes Giacomelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1029594-96.2023.8.26.0564

Apelante/Apelado: Rádio e Televisão Record S.a.

Apelado/Apelante: João Januario Gomes

Comarca: São Bernardo do Campo

V. 14934

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM DO AUTOR, AO REPORTÁ-LO COMO PRINCIPAL SUSPEITO PELO DESAPARECIMENTO DE SUA EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO DE QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CUNHO SENSACIONALISTA. EXCESSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA PESSOA. CONFIGURAÇÃO. VALOR COMPENSATÓRIO BEM FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ao lado da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, asseguradas pela Constituição Federal, está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas.
2. É ilícita e gera danos morais a divulgação de matéria jornalística indicando a pessoa como principal suspeita de crime quando a finalidade não seja informativa de questão de interesse público, mas tenha caráter sensacionalista.
3. A manutenção do "quantum" fixado a título de compensação por danos morais é de rigor quando são observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 133/136), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1%

ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 110% sobre o valor da condenação.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a matéria jornalística buscou somente apurar os fatos, sem qualquer conteúdo sensacionalista, uma vez que se trata de notícia de interesse público a fim de informar à comunidade local sobre o desaparecimento de uma mulher. Aponta que o autor aceitou conceder a entrevista, oportunidade em que ele se defendeu das acusações. Desta forma, não há como falar em dano moral, por ausência de ato ilícito. Aduz que não houve qualquer imputação de crime ao autor. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação (p. 152/165).

Segundo o autor, a sentença deve ser parcialmente reformada para majorar o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 300.000,00 (p. 175/186).

Recurso tempestivo, preparado pela ré e isento de preparo pelo autor (p. 166/167 e 53).

Contrarrazões apresentadas (p. 172/174 e 191/204).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 207).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De fato. A ré extrapolou os limites do *animus narrandi* e abusou da liberdade no exercício da atividade jornalística, violando direitos da personalidade do autor, ocasionando-lhe, assim, dano moral.

Não se desconhece que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa são asseguradas pela Constituição Federal, como forma de satisfação do direito de informação, nos termos do artigo 5º, IX¹, c.c. o artigo 220, *caput* e § 1º².

Todavia, estes direitos não são absolutos ou ilimitados, de tal modo que devem ser exercidos com respeito a outros direitos constitucionalmente tutelados, como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com cuidado para evitar eventual excesso, pois este é passível de coibição.

¹ Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

No caso em análise, a matéria produzida e divulgada pela ré relata o desaparecimento da Sra. Aline, ex-esposa do autor. Ao contrário do que sustenta, é possível verificar que a matéria não teve propósito informativo de questão de interesse público, mas nítido caráter sensacionalista, ao aludir ao autor como principal suspeito do desaparecimento³ (p. 213) e, como bem ressaltou o magistrado de origem, traçar *“essa suspeita sem amparo em elementos sólidos, como, por exemplo, uma alegação à toda evidência descabida de que, no quintal onde reside o autor, ouvia-se o choro de uma menina, quando um parente de Aline bateu na porta para verificar o que ocorria, seguido por comando de que esta silenciasse, sem que as pessoas que estavam dentro da casa atendessem quando solicitado. Ainda que se imagine que tal circunstância – o choro da menina – de fato tivesse ocorrido, qual seria a relação desta com a questão relacionada com o sumiço da Sra. Aline? Nada há a demonstrar o nexo entre as duas circunstâncias, o que aponta para a tentativa de carregar a suspeita sobre os ombros do autor”* (p. 135 – g.n.).

O nítido caráter sensacionalista da matéria fica mais evidente quanto se verifica que, apesar de a Sra. Aline ter sido encontrada dias depois desorientada, sob aparente efeito de entorpecentes, conforme relatado no Boletim de ocorrência (p. 35), nenhuma retratação foi feita pela ré no sentido de afastar a suspeita de envolvimento do autor.

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*: "surge como indubitado que a ré utilizou das circunstâncias relacionadas com o sumiço da Sra. Aline para elaborar reportagem de teor sensacionalista e, neste contexto, maculou a imagem do autor, a resultar no dever de indenizar" (p. 135).

³ <https://www.youtube.com/watch?v=OsBo9u5RZFg>

Evidente, portanto, a ofensa aos direitos da personalidade do autor. É notório que o equívoco incorreu em grave dano à sua honra e imagem. Assim, é certo que a matéria jornalística extrapolou os limites constitucionais, o que configura a prática do ato ilícito indenizável.

O **valor da indenização**, entretanto, deve ser mantido, pois o seu arbitramento respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, a quantia fixada em sentença é razoável (R\$ 20.000,00), considerando as peculiaridades do caso, o caráter pedagógico resultante da reparação e as condições financeiras e sociais das partes. O valor fixado é, pois, suficiente para a correta repressão do ato ilícito e para prevenir situações futuras, compensando a lesão sofrida pelo ofendido, além de estar de acordo com o montante fixado por esta Câmara em caso análogo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Responsabilidade decorrente de matéria jornalística que envolve o autor em ilícitos cuja investigação recai sobre o seu genitor. Sentença que julgou procedente o pedido. Insurgência sob a alegação de que as declarações não ultrapassaram o mero caráter investigativo e informativo dos fatos. **Reportagem veiculada que aponta suposto esquema familiar com menção expressa ao nome do autor. Nítido conteúdo ofensivo com deflagração do animus nocendi em toda narrativa o que extrapola os limites do caráter informativo.**

Declarações carregadas de excessos e pré-julgamentos que, no caso, acarretaram violações aos direitos de personalidade do autor. Sentença de procedência mantida. **Dano moral configurado – Fixação em R\$ 20.000,00 - Valor proporcional e razoável.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009181-33.2019.8.26.0037; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Mantida a sucumbência, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ⁴ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

⁴ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11